

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta reexaminada considerando a posição comum adoptada pelo Conselho em 9 de Junho de 1988 com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 80/1107/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho ⁽¹⁾

COM(88) 694 final — SYN 58

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 18 de Novembro de 1988, em conformidade com o nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE)

(88/C 321/10)

⁽¹⁾ JO nº C 326 de 5. 12. 1987, p. 5.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O preâmbulo, o primeiro, o segundo e o terceiro considerandos permanecem inalterados

Quarto considerando (novo)

Considerando que, em conformidade com a Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974 ^(*), o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no local de trabalho é consultado pela Comissão com vista, à elaboração de propostas neste domínio;

^(*) JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

Quinto considerando

Considerando que, relativamente a um certo número de agentes, os valores-limite de natureza coerciva e/ou outras prescrições específicas serão fixadas em directivas especiais;

Este considerando passa a ter a seguinte redacção:

Considerando que, relativamente a um certo número de agentes, os limites coercivos de **exposição profissional e, caso seja necessário**, outras prescrições específicas serão fixadas em directivas especiais;

O sexto, o sétimo e o oitavo considerandos permanecem inalterados

Os nºs 1 e 2, alínea a), do artigo 1º permanecem inalterados

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Nº 2, ponto b), do artigo 1º

b) O ponto 9 é substituído pelo texto seguinte:

- «9. a) Uma informação pelos empregadores dos trabalhadores e/ou seus representantes na empresa ou estabelecimento sobre os riscos potenciais ligados à exposição, sobre as medidas técnicas de prevenção a respeitar pelos trabalhadores e sobre as precauções tomadas pelo empregador e a tomar pelos trabalhadores;
- b) Uma informação pelos empregadores dos trabalhadores e/ou seus representantes em empresas ou estabelecimentos sobre os métodos utilizados para apreciação dos riscos sobre a existência do valor-limite referido no ponto 4.b) e sobre a necessidade de efectuar medições bem como sobre as medidas previstas no ponto 4.c) em caso de ser excedido o valor-limite.»

Este número passa a ter a seguinte redacção:

- «9. A adopção pelo empregador de medidas apropriadas a fim de que os trabalhadores, bem como seus representantes em empresas ou estabelecimentos, recebam todas as informações necessárias e formação completa relativa a:
- a) Riscos potenciais ligados à sua exposição, medidas técnicas de prevenção a respeitar pelos trabalhadores e precauções tomadas pelo empregador e a tomar pelos trabalhadores;
- b) Métodos utilizados para apreciação dos riscos sobre a existência de um valor-limite referido no ponto 4.b) e à necessidade de efectuar medições bem como às medidas previstas no ponto 4.c) no caso de ser excedido o valor-limite.»

Os nºs 3 a 6 do artigo 1º permanecem inalterados

Os artigos 2º, 3º e o Anexo II A permanecem inalterados

Alteração da proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor (norma europeia de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1,4 l) ⁽¹⁾

COM(88) 675 final — SYN 115

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 21 de Novembro de 1988, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

(88/C 321/11)

Após o primeiro considerando aditar um novo considerando com a seguinte redacção:

«Considerando que é necessário acabar com a diversidade de disposições adoptadas a nível local e nacional, por impedir a realização de um verdadeiro mercado interno por parte da Comunidade;».

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 27. 2. 1988, p. 9.